



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.009057/99-85
SESSÃO DE : 10 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.778
RECURSO Nº : 123.194
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : BRASIF DUTY FREE SHOP LTDA.

REGIME ADUANEIRO. LOJA FRANCA.

O valor total dos produtos vendidos trimestralmente por lojas francas, a que se refere o § 2º, do art. 32, da Portaria 204/96, é o valor total da receita auferida com a venda desses produtos no período.

Entendimento idêntico aplica-se ao § 2º, do art. 28, da Portaria MEFP 866/91 e ao § 2º, do art. 30, da Portaria MF 168/93.

RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de maio de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente) e PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.194
ACÓRDÃO Nº : 302-34.778
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : BRASIF DUTY FREE SHOP LTDA.
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

No Regime Aduaneiro Atípico de Loja Franca da BRASIF no AISP, previsto nos artigos 396 e 397 do RA, a Portaria MF 204, de 22/08/96, em seu art. 32, § 2º, quando cuida de perdas por avaria ocorridas no curso do despacho aduaneiro e perdas por avaria ou extravio ocorridas com os produtos já admitidos no regime, aplicando-se o percentual de tolerância (1%), mesmo quando as perdas totais superem esse percentual, afirma que "o percentual será aplicado trimestralmente, em relação ao valor total dos produtos vendidos no período, considerando-se, isoladamente, cada código da NBM".

Em função dessa matéria, foi lavrado, em 22/12/99, Auto de Infração contra a Recorrente cobrando II e IPI, multa do II (art. 4º, I, da Lei 8.218/91), multa do IPI (art. 45, da Lei 9.430/96) e juros de mora sobre ambos os tributos (fls. 01/08).

A controvérsia reside no critério utilizado no cálculo do "valor total dos produtos vendidos no período". A fiscalização entende usar o custo unitário CIF, enquanto a titular do Regime emprega o valor unitário de venda, como sempre o fez em todos os locais em que opera no País, o que geraria diferença nos impostos a serem pagos, nos casos de avarias ou extravios acima do valor de tolerância.

Antes da lavratura do Auto de Infração, respondendo a questionamento feito pela Importadora, a Coana (fls. 35/45), sobre essa questão, traz entendimento favorável à Recorrente. A ALF/AISP solicitou reexame pela Coana, a qual em sua Informação 254/98 (fls. 46/48), reiterando seu entendimento, a finaliza enviando-a ao Sr. Secretário da Receita Federal propondo a ele a edição de um Ato Declaratório e ele, no uso da atribuição prevista no art. 39 da Portaria MF 204/96, expediu o AD SRF 100, de 02/07/98, (fls. 50) estabelecendo: "o valor total dos produtos vendidos trimestralmente por lojas francas, a que se refere o § 2º, do art. 32, da Portaria nº 204, de 22 de agosto de 1996, é o valor total da receita auferida com a venda destes produtos no período".

A ALF/AISP, às fls. 51/53, ainda inconformado requereu ao Sr. Secretário da Receita Federal, em 29/12/98, a reconsideração do AD SRF 100/98 por ele expedido, sob a alegação de que, por não ser o Ato Declaratório constitutivo de direito e sim de natureza interpretativa de disposição legal preexistente, caberia a cobrança das diferenças de II e IPI e dos demais encargos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.194
ACÓRDÃO Nº : 302-34.778

Tempestivamente, de fls. 128 a 147, é apresentada impugnação, que leio em Sessão, argumentando em síntese:

1. O art. 32 já constava de atos anteriores que regulavam a matéria (Portarias Ministeriais 368/88, 866/91 e 168/93, sendo que já em 05/02/92 o Sr. Coordenador substituto, à época, do Sistema Aduaneiro, Dr. MOACYR ELOY DE MEDEIROS, respondendo a "fax" da própria BRASIF, informa "que transmitimos às nossas unidades regionais a orientação desta Coordenação, no sentido de que o valor dos impostos e encargos legais porventura devidos, decorrentes das avarias ou perdas nas manipulações de mercadorias admitidas em recintos de lojas francas, seja apurado sobre o total das vendas efetuadas em cada grupo NBM, trimestralmente, deduzindo-se o percentual de tolerância de 1% (um por cento) estipulado no artigo 28, da Portaria MEFP nº 866, de 06/09/91". É, portanto, uma prática reiteradamente adotada e de conhecimento das autoridades aduaneiras local, regional e do Órgão Central.

2. Em todos os estabelecimentos de Loja Franca funcionando nos vários aeroportos brasileiros (Rio de Janeiro, Viracopos, Porto Alegre, Belo Horizonte, Brasília e Salvador) o procedimento é o mesmo praticado no AISP, uniformizado por orientação da Coana.

3. Em se tratando de um Regime Atípico, a empresa está em permanente contato com a Coana o que foi por ela estimulado desde a implantação do regime no Brasil, agindo ela de acordo com o que determina o art. 65, do Regimento Interno da SRF (Portaria MF 227/98). Sendo o dispositivo sujeito à interpretação, é recomendável que o órgão Central interprete, uniformizando os procedimentos, não assistindo razão ao fiscal em desobedecer tal posição, motivo pelo qual deveria ter atendido à Informação nº 86/98 da Coana a qual concordou com o procedimento adotado pela dependente.

4. Para evitar conflitos como o deste feito, o Sr. Secretário da Receita Federal editou o AD 100/98, ratificando o critério até agora acolhido pelas lojas francas do Regime. Apesar disso, a fiscalização entendeu que deveria interpretar o sentido do texto legal, julgando que o AD citado não tem efeito vinculatório e apresentou pedido de reconsideração, lavrando o Auto de Infração.

5. Não há litígio no presente caso, tendo em vista que a administração tributária determinou o procedimento a ser obedecido pelas partes envolvidas, sendo a determinação seguida pelo contribuinte sem contestação. Foi a ALF/AISP que desrespeitou a orientação.

No mérito, assevera a autoridade julgadora que o litígio é o entendimento a ser dado ao § 2º, do art. 32 da Portaria MF 204/96.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.194
ACÓRDÃO Nº : 302-34.778

Foi expedido o Ato Declaratório 100/98 com base na competência dada pelo Art. 39 da Portaria 204/96, o qual diz:

"O Secretário da Receita Federal poderá estabelecer normas complementares à presente Portaria, especialmente no tocante à hipótese de que trata o inciso IV, do art. 6º".

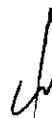
Descabe, pois, qualquer discussão a respeito de qual interpretação estaria correta, já que o Ato Declaratório 100/98 pacificou a questão de como deve ser calculado o percentual de 1%, e o fez estribado em delegação de competência.

Com referência às portarias anteriores, que também regulavam a matéria, o Ato Declaratório 100 traz um entendimento que deve ser estendido a todas elas, uma vez que as circunstâncias são as mesmas e neste caso prevalece o princípio da retroatividade benigna.

Incabível a cobrança. O valor total dos produtos vendidos por lojas francas é o valor total da receita auferida com a venda destes produtos em cada trimestre.

A autoridade julgadora conhece da impugnação para deferi-la no mérito e julga improcedente o lançamento. Dessa decisão recorre de ofício ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos da legislação vigente, pois o crédito exonerado é superior ao limite de alçada previsto no art. 1º, da Portaria MF 333/97, dando ciência ao sujeito passivo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.194
ACÓRDÃO Nº : 302-34.778

VOTO

A decisão de Primeira Instância é irretorquível em seus fundamentos.

O parágrafo segundo do artigo. 32 da Portaria MF 204/96 é de clareza meridiana:

"O percentual será aplicado trimestralmente, em relação ao valor total dos produtos vendidos no período, considerando-se isoladamente, cada Código da NBM".

A Portaria fala em valor total dos produtos vendidos. Se ela quisesse reportar-se a custo, diria custo total dos produtos vendidos.

E o critério adotado pela SRF, desde há muito, é o valor das vendas, como se vê do documento de fls. 148, firmado em 05/02/92 pelo então Coordenador substituto do Sistema Aduaneiro, o douto Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS, no qual é afirmado que o valor dos impostos e encargos legais devidos em decorrência de avarias ou perdas nas manipulações de mercadorias admitidas em lojas francas será apurado sobre o total das vendas efetuadas em cada grupo NBM, trimestralmente, deduzindo-se o percentual de 1%, estipulado no art. 28, da Portaria MEFP 866/91, em orientação transmitida às unidades regionais.

Não bastassem esses argumentos, foi necessário o Sr. Secretário da Receita Federal, em 02/07/98, baixar o Ato Declaratório 100, renovando esse entendimento, após judicioso Parecer da COANA.

Face ao exposto, nego provimento a este Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2001



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

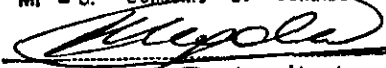
Processo nº: 10814.009057/99-85
Recurso n.º: 123.194

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.778.

Brasília-DF, 27/08/04

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

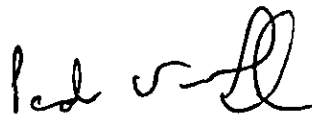

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A PFN/FOR/CE.

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
10/03/2004
Antonio Carlos de Mordis
SEPAF

Ciente, em 30/03/04


Pedro Valter Leal

Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5689